

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 55 de 19 de Dezembro de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei Complementar n.º 12/2022 de 06 de Dezembro de 2022.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Altera dispositivos da Lei Complementar 062, de 27 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - alienação de bens públicos;

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".

Fundamentação

Conforme mencionado na mensagem nº 95, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, há muito tempo com o advento da tecnologia, já vem sendo necessária uma modernização na legislação vigente relacionada ao código tributário.

Estas alterações, segundo consta na mensagem nº 95, visam aperfeiçoar a legislação municipal, atentando para ditames da Constituição Federal e também privilegiando os princípios da razoabilidade e amenizando algumas penalidades visto que algumas delas são consideradas confiscatórias, o que é vedado pela Constituição Federal.

Importante destacar que o município também já iniciou as tratativas junto à Secretaria de Estado da Saúde visando assumir a competência para análise de projetos técnicos arquitetônicos que dependam de alvará sanitário para seu funcionamento e, ampliando o serviço de Vigilância Sanitária local.

Outro ponto colocado na mensagem nº 95 refere-se a questão das Tabelas anexas ao Código de Receitas que tratam dos procedimentos ambientais , urbanísticos e de serviços.

Uma série de dispositivos estão sendo modificados, e este relator citará alguns deles abaixo:

- No art. 120, passou-se a utilizar a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG). Agora as infrações relacionadas as normas relativas ao importo serão paga mediante a quantidade de UFEMG.

- Modificaram-se algumas nomenclaturas, como por exemplo aquela referente ao art. 2º, seção I, que passará a ter o nome "Taxa de Fiscalização e Localização, Instalação e Funcionamento".

- De acordo com o art. 143, ESTABELECIMENTO é o local onde são exercidas, de modo PERMANENTE ou TEMPORÁRIO, as atividades econômicas, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

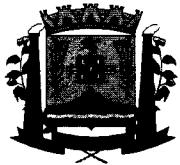


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- A Inscrição no Cadastro Econômico é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da TFLIF.
- Ficam dispensadas da necessidade de emissão ou renovação de licenças para o exercício daquelas atividades consideradas como baixo risco, adequando-se à Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Contudo, as vistorias posteriores e de rotina, feitas pelo fisco, continuam sendo devidas, com o intuito de garantir o poder de polícia municipal;
- A atual Taxa De Fiscalização de Anúncios da Incidência e das Isenções, passa a ser denominada de Taxa de Fiscalização Publicitária, e são ajustados alguns dispositivos legais a fim de adequar-se à nova nomenclatura. Ainda em relação a esta taxa, estão sendo propostas alterações em sua cobrança, com o objetivo principal de criar a possibilidade de pagamento parcelado das guias, o qual não possui previsão legal atualmente; além de adequar toda a regulamentação da cobrança
- A mencionada Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade terá como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica. Importante destacar que esta Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana ou rural, e visível de qualquer ponto do espaço público.
- Sobre a Base de Cálculo e Pagamento, é dito no art. 165 que o lançamento da Taxa referente será feito quando do pedido da instalação do engenho de divulgação da publicidade, ou de sua alteração, tomando-se como base as características do engenho e o valor constante da Tabela III desta Lei. Este relator chama a atenção para o fato de que NENHUM engenho poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença.

Por fim, no Projeto de Lei Complementar nº 12/2022 são incluídas as Tabelas relativas a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, Taxas de Reposição Florestal, Taxas de Fiscalização Publicitária, Taxas de Licenciamento Urbanístico e Fiscalização de Obras de Áreas Particulares, Taxas de Serviços Urbanos, além de outras.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2022.

Ubá, 19 de Dezembro de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____

Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000